



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004793-25.2017.8.14.0000

RECORRENTES: BARBARA LEITE COSTA e EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA
(Adv.: Mario Davi Oliveira Carneiro)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS INOBSERVADOS. AUFERIDO PROVEITO. EXERCÍCIO DO CARGO. MANTIDA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM PENA DE MULTA APLICADA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 189, §3º, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA IMPROVIDA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado em desfavor de duas servidoras concluiu, acertadamente, que as mesmas que inobservaram princípios éticos, morais, e legais e valeram-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função.

2. Assim sendo, concluindo pela razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penas, mantenho a penalidade de suspensão convertida em multa de 50% aplicada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, considerando as condutas infracionais praticadas.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BARBARA LEITE COSTA e EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que ao atribuir-lhes infração funcional grave, com fulcro no art. 189, da Lei nº 5810/94, aplicou a penalidade de suspensão de 60 dias para BARBARA LEITE COSTA e de 90 dias para EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA, convertidas em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo as servidoras em exercício.

Os presentes autos tiveram início após sindicância originada em razão de Reclamação Disciplinar oferecida pela Empresa Telefônica Brasil S/A (VIVO)



contra o magistrado titular da 1ª Vara da Comarca de Breves, que diante da gravidade dos fatos noticiados, também concluiu pela possível responsabilidade atribuída as servidoras. Instaurado Processo Administrativo Disciplinar (fls. 47) e iniciado os trabalhos (fls. 50), as servidoras EGLLA, BARBARA e CLAUDIANE foram devidamente notificadas (fls. 230/232).

Oferecidas as respostas (fls. 240/243), houve audiência (fls. 366/387), com despacho que concluiu pelo indiciamento das servidoras BARBARA e EGLLA (fls. 389).

EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA apresentou defesa às fls. 397/407 e BARBARA LEITE COSTA às fls. 434/444. A comissão em seu relatório final (fls. 583/608) sugeriu a aplicação de penalidade de suspensão de 30 dias às duas.

Remetidos os autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, diante dos elementos coletados, esta acolheu parcialmente a manifestação da Comissão, e determinou a aplicação de penalidade de suspensão de 60 dias para BARBARA LEITE COSTA e 90 dias de suspensão para EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA, convertendo-as em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo as servidoras em exercício (fls. 611/617).

Contra essa decisão foi interposto Recurso (fls. 639/641V).

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 644).

Encaminhado ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, o ilustre Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 649/651).

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BARBARA LEITE COSTA e EGLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que ao atribuir-lhes infração funcional grave, com fulcro no art. 189, §3º, da Lei nº 5810/94, aplicou a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias para a recorrente BARBARA e de 90 (noventa) dias para a recorrente EGLA, ambas convertidas em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo as servidoras em exercício.

Em síntese alegam as recorrentes que a única conduta infracional destas foi a não declaração de suspeição para atuar nos processos em que eram partes seus parentes.

Afirmam que a suspeita de favorecimento se valendo do cargo foi afastada na instrução processual.

Asseveram que a falta de declaração de suspeição não é suficiente para afirmar que ambas agiram de má-fé, pugnando, ao fim, pela reforma da



decisão, para aplicação tão somente de uma repreensão as duas servidoras, em razão da infração ser de natureza leve. Caso entendimento seja diverso, que seja aplicada suspensão de 30 dias, conforme sugerido pela comissão.

Pois bem.

Consta dos autos que as servidoras, ora recorrentes, encontravam-se lotadas no Juizado Especial da Comarca de Breves e ingressaram com ações contra empresas de telefonia no referido juizado, não registrando nos autos seus impedimentos. Acrescente-se, ainda, que nos autos em que figuravam como partes seus parentes, as mesmas também não declararam seus impedimentos.

Conforme exaustiva análise da comissão disciplinar apurou-se que a servidora EGLLA SUEDY OLIVEIRA DE SOUZA movimentou processo do seu irmão, atuando como conciliadora e realizando a maioria dos atos processuais, inclusive certificando indevidamente revelia da parte ré e propiciando recebimento de valores, estes devolvidos após detecção da conduta irregular da servidora.

Quanto à servidora BARBARA LEITE COSTA, esta não declarou seu impedimento e solicitava a outros servidores a movimentação dos seus processos.

Por fim, a conclusão ponderada da comissão foi de que se por um lado as servidoras agiram de má-fé, pois tinham clara ciência do impedimento em atuar em tais feitos, por outro, não se constatou andamento mais célere que os demais, nem prejuízos para o Tribunal ou para a sociedade, decorrentes dos atos, não tendo registros de antecedentes funcionais das servidoras.

A apreciação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponderou aspectos subjetivos, formal, material e a finalidade da conduta, considerando assim que os prejuízos pela conduta de cada uma das processadas diferem em grau de lesividade e repercussão.

A propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:

Art. 183. São penas disciplinares:

I -repreensão;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V -cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I -os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II -a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III -a repercussão do fato;

IV -os antecedentes funcionais.

(...)

As recorrentes infringiram os arts. 177, inciso VI e 178, inciso V do RJU, quais sejam:

Art. 177. São deveres do servidor:



...

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
Art. 178. É vedado ao servidor:

...

V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

A recorrente EGLLA SUEDY OLIVEIRA SOUZA possuía 05 (cinco) processos em seu nome contra empresas de telefonia e seu irmão contava com 04(quatro) processos. Já BARBARA LEITE COSTA possuía 04(quatro) processos e sua mãe tinha 01(um) processo. Ressalte-se que, todos processos tramitaram enquanto as servidoras estavam lotadas no Juizado Especial e que em nenhum se declararam impedidas.

Diante do exposto, restando caracterizada a responsabilidade das servidoras e concluindo pela proporcionalidade na aplicação das penas em razão das condutas praticadas, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pela Douta Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 13 de dezembro de 2017.

DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora